



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 282/81 - DE 24 DE JULHO 1.981

“DISPOE SOBRE A EXECUÇÃO DE POLÍTICA FISCAL, ADEQUADA AO USO DO SOLO URBANO”.

Artigo 1º - Esta Lei cria instrumentos tributários para a execução de política fiscal, tendente a adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade jaciarense.

Parágrafo Único - Os instrumentos tributários estabelecidos nesta lei aplicar-se-ão aos imóveis não construídos, localizados em zonas pavimentadas ou com meio-fios e sarjetas.

Artigo 2º - A alíquota fixada no item “a” do artigo 15º da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976, fica exercida em cada ano cumulativa e progressivamente, observadas as seguintes condições e relações percentuais:

I - 25% no primeiro até o quinto ano, após a conclusão das referidas obras públicas;

II - 30% a partir do sexto ano, após a conclusão das referidas obras públicas.

§ 1º - Os acréscimos progressivos da alíquota do imposto territorial Urbano serão aplicados com a observância dos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976, a partir do exercício financeiro seguinte ao da conclusão das obras públicas.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o valor do imposto territorial urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária, 30% do valor venal contido na planta de valores do Município.

§ 3º - Os acréscimos progressivos nos incisos I e II deste artigo, não incidir-se-ão sobre os imóveis, nos quais haja construção em andamento.

§ 4º - A concessão de carta de “habite-se” exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do imposto territorial urbano progressivo, transferindo-o ao do imposto predial calculado, de acordo com a alíquota fixada no item “b” do artigo 15 da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976.

§ 5º - Aplicar-se-á igualmente o acréscimo progressivo da alíquota do imposto territorial, nos moldes previstos nesta Lei, aos imóveis, embora edificados, venham a contrariar a Lei do Uso e da Ocupação do solo urbano em vigor.

§ 6º - A forma de manutenção das alíquotas indicadas nesta Lei será regulamentada por ato administrativo do executivo Municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 3º - Ficam mantidas as isenções relativas ao imposto predial e territorial urbano concedidos por leis anteriores.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 24 de julho de 1.981.

Márcio Cassiano da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ VILELA DE MORAIS
Secretário de Administração.

Jesus Cabral Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Reimund Gerald Manneck
SECRETÁRIO DE URBANISMO

Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO

Maria Vilani Delmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO: Sanciono acatando a redação dos incisos I e II do Artigo 2º, assim como o parágrafo 3º do mesmo Artigo, redigida pelo Legislativo.

Publique-se como Lei.
Em, 24 de julho de 1.981.

Márcio Cassiano da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente: Data Supra.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

JOSÉ VILELA DE MORAIS
Secretário de Administração.